



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.954289/2008-30
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-004.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente ICE CARTÕES ESPECIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/1999

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não homologação das compensações pleiteadas.

PROVA. RETIFICAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE DÉBITO. APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de erro de preenchimento em DCTF, consubstanciada nos documentos contábeis que o demonstre.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE PROVAS.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e não reconhecer o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologar a compensação de créditos da contribuição (Cofins/PIS), decisão essa lastreada na ausência de direito creditório disponível, uma vez que os pagamentos declarados já haviam sido integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia alegado que os créditos compensados eram decorrentes de Levantamento Fiscal lastreado em Demonstrativos de Apuração elaborados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em que se apuraram débitos referentes a cálculos e recolhimentos a menor da contribuição, bem como créditos relativos a recolhimentos a maior, que resultaram na compensação declarada.

Informou, ainda, que a DCTF havia sido retificada para constar a apuração correta do débito, conforme planilha de apuração fiscal e demonstrativo contendo a descrição da base de cálculo apurada e o valor do imposto devido.

A Delegacia de Julgamento, por meio do acórdão nº 16-033.417, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que a apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório não era hábil a alterar a decisão proferida e que qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF devia vir acompanhada de documentação hábil e suficiente que o comprovasse.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte requereu a reforma da decisão de primeira instância ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, repisando os mesmos argumentos de defesa e alegando que procedera à retificação da DCTF de forma a fazer constar o valor do crédito pendente de reconhecimento e que, mesmo tendo sido apresentada após a ciência do despacho decisório, a declaração retificadora cumprira com os requisitos para a homologação da compensação, devendo prevalecer a verdade real.

Sustentou, ainda, com fundamento no art. 147, § 2º, do CTN, que a falta da DCTF retificadora não era suficiente para negar ou impedir a homologação, uma vez que a DCTF original deveria ter sido retificada pela própria Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-004.079, de 25/07/2018, proferido no julgamento do processo 10880.954277/2008-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.079):

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise de cada um dos pontos do Recurso Voluntário.

Preliminarmente registro que a recorrente teve garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nas duas instâncias administrativas.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido de compensação, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN). Cite-se jurisprudência do CARF sobre este ponto:

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 3ª Turma

Acórdão nº 9303-006.266 do Processo 13896.902360/2008-18

Data: 25/01/2018

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§ 1º do art. 147 do CTN).

O entendimento deste órgão para admitir a comprovação do direito creditório em momento posterior ao despacho decisório está fundamentado no §1º do art. 147 do CTN.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

De acordo com tal dispositivo legal, cabe a recorrente comprovar o erro. Tal comprovação pode ser feita de diversas formas, inclusive por meio de planilhas, documentos contábeis, cópias de documentos, cupons, recibos e tantos outros.

O fato é que o princípio da verdade material, alegado pela recorrente, exige provas que a ela competia trazer aos autos. Ainda que fosse na segunda instância, se juntasse as provas no recurso voluntário, certamente contaria com a possibilidade de seu acolhimento nesta segunda instância de julgamento.

*Ocorre que a recorrente não reúne provas na forma de documentação complementar, insistindo erroneamente em argumentar que o Demonstrativo de Apuração, elaborado pela Receita Federal seria suficiente. Sobre tal argumento, a DRJ se pronunciou alegando que o Demonstrativo de Apuração informa a **inexistência de saldo**. (e-fls. 122-123)*

É improcedente a afirmação do contribuinte, pois o crédito compensado neste PER/DCOMP, no montante originário de R\$3.135,41, relativo ao suposto pagamento, indevido ou a maior de contribuição do PIS/PASEP (Código de Receita 8109), recolhida em 15/10/1999, não decorre do Levantamento Fiscal noticiado, eis que o DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA juntado à Manifestação de Inconformidade (fls. 68/75) informa a INEXISTÊNCIA DE SALDO APURADO, fato confirmado na análise dos valores declarados pelo próprio Interessado na DCTF entregue à Receita Federal do Brasil, conforme telas de consulta que juntamos a estes autos (fls. 114/117)

De fato, mesmo com boa vontade, o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, as e-fls. 68 -75 dos autos, não deixa claro a existência de saldo creditório. Ao contrário, trata-se de documento com anotações manuscritas, que necessitam de documentação complementar para tornar o crédito líquido e certo. Mesmo se o Demonstrativo fosse claro, ainda assim, não seria suficiente para garantir o direito. Faltaria a comprovação de erro por parte da recorrente no preenchimento da DCTF.

No caso em exame, a recorrente não trouxe aos autos, nas duas oportunidades em que neles compareceu, quando da manifestação de inconformidade e agora em fase de recurso voluntário, qualquer prova documental para demonstrar o erro que alega que cometera no preenchimento da DCTF.

Em grau de recurso não cabe fazer um pedido genérico para futura juntada de documentos ou diligência, sem alinhar a hipótese legal em que se funda tal solicitação.

Finalmente, observo que à autoridade julgadora administrativa é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível

apreciar as alegações de ofensa a princípios constitucionais. Nesse sentido, cita-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

*Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.*

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza